

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1254 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	7
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	31
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	31
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 522/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010410056202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSIMAR ALVES DE BRITO, matrícula n.º 120213, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 13 a 30 de julho de 2021, durante o usufruto de recesso natalino do titular Hítalo Silva Bastos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 523/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011, de 27 de maio de 2021, e

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Gustavo Schult Junior, em substituição automática na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, realizada por meio do e-Doc n.º 07010409177202131;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do MPNujuri, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, integrante do MPNujuri, para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça Gustavo Schult Junior, nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Tocantinópolis, nas seguintes datas:

I - 09 de julho de 2021, às 08h00 (autos n.º 0004519-21.2020.8.27.2740);

II - 23 de julho de 2021, às 08h00 (autos n.º 0004740-04.2020.8.27.2740);

III - 13 de agosto de 2021, às 08h00 (autos n.º 0004663-92.2020.8.27.2740).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 524/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010409867202191,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Jadson Martins Bispo Matrícula n.º 102710	Daniilo Carvalho da Silva Matrícula n.º 129415	n.º 033/2021	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA, COZINHA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA, compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 172/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Novo Acordo, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411104202117, de 29/06/2021, da lavra do(a) Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ilma Ribeiro Lima, a partir de 20/07/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto dos 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 173/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411129202111, de 29/06/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Davidson da Silva Oliveira, a partir de 29/06/2021, referentes ao período aquisitivo

2020/2021, marcadas anteriormente de 28/06/2021 a 27/07/2021, assegurando o direito de usufruto dos 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 176/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 04ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010410829202181, de 28/06/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Laecio Lino Soares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 28/06/2021 a 09/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ

PORTARIA DG N.º 177/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1254, PALMAS, QUINTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2021

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 06ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411231202116, de 29/06/2021, da lavra do(a) Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Savanna Oliveira Machado, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 178/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411373202175, de 29/06/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mário Cavalcanti Melo, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 28/06/2021 a 17/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 179/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Transporte, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411435202149, de 30/06/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jesus Evangelista da Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/07/2021 a 30/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 039/2020

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1518.0000448/2020-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ADRIANA SANTIAGO BELFORTE SILVA.

OBJETO: Prorrogado o prazo do Contrato n.º 039/2020, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 05/08/2021 a 04/08/2023.

MODALIDADE: Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 30/06/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ADRIANA SANTIAGO BELFORTE SILVA

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 30/06/2021, às 11:16.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 16/07/2021, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 028/2021, processo n.º 19.30.1514.0000396/2021-07, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de prevenção à pandemia, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 1º de julho de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

05/07/2021 – 14h

1. Apreciação de atas;
2. Autos SEI n.º 19.30.7000.0000733/2020-92 – Recurso contra a decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público em Pedido de Providências Classe I (interessado: Conselho Superior do Ministério Público; relator: Dr. José Maria da Silva Júnior);
3. Autos SEI n.º 19.30.8060.0000146/2021-38 – Questionamentos quanto ao cargo de “Auxiliar Técnico” (interessada: Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP; relatoria: CAA e CAI);
4. Autos SEI n.º 19.30.8060.0000413/2021-07 – Proposta de resolução que “Cria e organiza, no âmbito do Ministério Público do Tocantins, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP” (proponente: Dr. João Edson de Souza; relatoria: CAI);
5. Autos SEI n.º 19.30.8060.0000554/2021-80 – Solicitação de esclarecimentos quanto às atribuições das 14ª e 15ª Promotorias de Justiça da Capital (interessado: Dr. Rodrigo Grisi Nunes; relatoria: CAI);
6. E-Doc n.º 07010409045202117 – Proposta de alteração do Plano de Desenvolvimento Institucional do CESA-F-ESMP 2020-2025 (interessado: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público);
7. E-Doc n.º 07010406575202111 (Ofício Circular n.º 050/2021)

– Encaminha Recomendação que versa sobre o tema “Assédios no ambiente de trabalho” (interessadas: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP e Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP);

8. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:

8.1. E-Doc n.º 07010409038202115 – Comunica a remessa de PIC à Procuradoria-Geral da República (interessado: Procurador-Geral de Justiça);

8.2. MEMORANDO n.º 013.2021-GAECO/MPTO – Comunica a instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

8.3. E-Doc n.º 07010407422202175 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta);

8.4. E-Doc n.º 07010405861202143 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre);

8.5. E-Doc n.º 07010407438202188 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

8.6. E-Doc n.º 07010405100202191 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa);

8.7. E-Docs n.os 07010405345202119, 07010406265202181, 07010406270202193, 07010406277202113, 07010406298202121, 07010406319202116, 07010406322202121, 07010406331202112, 07010407055202118, 07010407073202191, 07010407081202138, 07010407085202116, 07010407088202151 e 07010407118202128 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

8.8. E-Docs n.os 07010405358202198, 07010405899202116 e 07010405930202119 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);

8.9. E-Docs n.os 07010406092202117 e 07010407497202156 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Airton Amílcar Machado Momo);

8.10. E-Doc n.º 07010409487202155 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Milton Quintana);

8.11. E-Doc n.º 07010406899202133 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

8.12. E-Doc n.º 07010408670202133 – Comunica o ajuizamento de Ação Penal com base em PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e

9. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 1º de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2068/2021

Processo: 2021.0005216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO N° 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO a metodologia anteriormente adotada por este signatário, quando, no ano de 2020, em razão da NOTA TÉCNICA N° 001/2020/CAOMA/MPTO instaurou Procedimentos Preparatórios, posteriormente convertidos em Inquéritos Civis Públicos, para a adoção de medidas semelhantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de ALMAS - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos

danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de ALMAS - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Preparatório eletrônico, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;
2. Consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;
3. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO N° 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei.
3.1. A referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas: a) via correios, com aviso de recebimento; ou b) via E-mail; ou c) via Whatsapp; ou d) mediante notificação pessoal por servidor responsável.
4. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
5. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
6. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2021

Referência: Inquérito Civil Público nº 2021.0003269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima recebida por meio do Portal do MPTO, noticiando suposta prática de ato improbidade administrativa pelo Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa e pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO, pois o Sr. Antônio Carlos é Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO e desde o mês de janeiro de 2021, vem exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde, porém percebendo o salário como Vice-Prefeito, o que afrontaria a Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

CONSIDERANDO a Constituição Federal, no TÍTULO III, Capítulo IV, que trata sobre os Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, além outros preceitos, deve dispor sobre proibições, incompatibilidades,

perdas de mandato para os agentes políticos do Executivo e Legislativo municipal, de acordo com as regras constitucionais de observância obrigatória;

CONSIDERANDO que havendo previsão na legislação municipal (Lei Orgânica do Município), o Vice-Prefeito pode ser nomeado para o cargo de secretário municipal;

CONSIDERANDO que art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO está vigente e estabelece que: “o Vice-Prefeito pode, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar ou exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal perdendo a remuneração do Vice-Prefeito, enquanto permanecer no cargo ou função”.

CONSIDERANDO que a Presidência da Câmara Municipal informou ao Ministério Público que não expediu ato administrativo autorizando o Vice-Prefeito do Município de Alvorada-TO, Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, a exercer cargo ou função de confiança de Secretário Municipal de Saúde de Alvorada-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do Decreto-lei 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, verbera sobre a obrigatoriedade dos gestores cumprirem as leis. “Art.1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XIV- Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”;

CONSIDERANDO que sendo atribuição institucional do Poder Executivo dar executoriedade às leis, não pode o Chefe do Poder Executivo deixar de aplicar uma lei anos após a sua promulgação apenas por entendê-la inconstitucional, sem tomar as devidas providências para sanar o incidente (RTJ 2; 286, 3/760; RDA 42/203, 59/338, 76/51);

CONSIDERANDO que promulgada a Lei, nem o Executivo e nem o Legislativo poderão negar executoriedade – ou descumprir – à lei, sob o argumento de que ela é inconstitucional. O máximo que poderão fazer é exercerem a outra faculdade que lhes é posta constitucionalmente, ou seja, passar ao pólo ativo da ADI na provocação do Poder Judiciário, que é o único Poder que tem – nessa fase – a competência de exercer a atividade legislativa negativa, retirando do mundo jurídico aquela norma que foi nele lançada com a eiva da inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que uma vez promulgada, a lei deverá ser cumprida por todos, indistintamente – ante a presunção de validade constitucional das leis e atos normativos do Poder Público – e uma vez lançada no mundo jurídico, a lei existe, produz seus efeitos, tem eficácia e seus efeitos são válidos, com perfeita aplicabilidade até que o Poder Judiciário a julgue e a considere inconstitucional;

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir

RECOMENDAÇÕES dirigidas, dentre outros, (i) aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, (ii) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, além de (iii) entidades que prestem ou executem serviço de relevância pública, conforme art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

RESOLVE

RECOMENDAR:

1) Ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO e ao Secretário Municipal de Saúde, que, no prazo de 10 (dez) dias:

Item 1.1) Exonere o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa do cargo de Secretário Municipal de Saúde por afronta às disposições do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO;

Item 1.2) Que caso seja do interesse da Administração Pública e do Vice-Prefeito o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, que adote todas as providências a fim de dar cumprimento às determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO, ficando-lhe vedado o exercício de cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO enquanto não haja autorização da Câmara Municipal;

Item 1.3) Que observe as determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e caso, entenda que o referido dispositivo possa ser inconstitucional, deverá adotar as medidas necessárias a fim de sanar a questão, não admitindo-se seu descumprimento até que haja pronunciamento do Poder Judiciário ou revogação/alteração do dispositivo em comento.

2) Ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO e a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada/TO que, no prazo de 10 (dez) dias:

Item 2.1) Diante do conhecimento de que o Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO, Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa está exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde em evidente afronta às disposições da Lei Orgânica do Município de Alvorada-TO, que adotem todas as providências e medidas necessárias a fim de exigir o cumprimento das determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO pelo Poder Executivo local;

Item 2.2) Que observem as determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e caso, entenda que o referido dispositivo possa ser inconstitucional, deverá adotar as medidas necessárias a fim de sanar a questão, não admitindo-se seu descumprimento ou inexigência até que haja pronunciamento do Poder Judiciário ou revogação/alteração do dispositivo em comento mediante o procedimento legislativo específico para tanto.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve

ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada/TO, 15 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2021

Referência: Inquérito Civil Público nº 2021.0005156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO a inexistência de Programa de Acolhimento Familiar no Município de Talismã/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o acolhimento em família acolhedora é preferencial ao institucional,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Diogo Borges de Araújo Costa e ao CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Talismã/TO que adote as seguintes providências:

ITEM 1) No Prazo de 90 (noventa) dias, o Município de Talismã/TO implemente o Serviço de Família Acolhedora, com toda a estrutura física, os recursos materiais e o quadro de recursos humanos estabelecidos, minimamente, nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, na normatização do Sistema Único de Assistência Social, notadamente às NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como nas "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças

e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009;

ITEM 2) No prazo de 60 (sessenta) dias, o CMDCA elabore o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária;

ITEM 3) Enquanto não implementado o acolhimento e/ou Programa no respectivo município, deverá o mesmo promover o acolhimento de todas as crianças e adolescentes, que por ventura, dele necessitem, encaminhados pela autoridade judiciária, ou excepcionalmente, em caráter de urgência, pelo Conselho Tutelar, preferencialmente, em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de aluguel social (ou qualquer outro recurso desvinculado inserto no Fundo Municipal de Assistência Social), devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborar um Projeto Político-Pedagógico provisório para essa situação peculiar, além de atuar mediante a confecção de Planos Individuais de Atendimento (PIA's) para atender o disposto no artigo 101, § 4º, do ECA;

ITEM 4) No prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhado para a Câmara Municipal de Talismã/TO o Projeto de Lei Municipal que cuide do Serviço de Acolhimento Familiar, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”

ITEM 5) Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

ITEM 6) Neste último caso, em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço, como Casa-lar, por exemplo. A decisão fica a critério da avaliação da equipe técnica do programa, como também da disponibilidade da família em acolher.

ITEM 7) Aspectos jurídico-administrativos¹:

As famílias acolhedoras serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento, a ser criada pelo Município, para que possam acolher crianças

ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente, a qual encaminha a criança/adolescente para inclusão nesse serviço, competindo ao mesmo a indicação da família que esteja disponível e em condições para acolhê-lo.

Este tipo de acolhimento será feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço. O termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.

ITEM 8) Funcionamento do serviço de acolhimento em família acolhedora:

8.1) Divulgação, Seleção, Preparação e Acompanhamento das Famílias Acolhedoras

Um processo de seleção e capacitação criterioso é essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários. Para tanto, deve-se prever, minimamente, os seguintes passos:

a) Ampla Divulgação: com informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, perfil dos usuários, critérios mínimos para se tornar família acolhedora, dentre outros. A sensibilização de famílias para a participação do serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, realizada, em conjunto pelo executor e pelo órgão do Governo Municipal competente, que privilegie a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, que não deve ser confundida com adoção. O processo de divulgação também envolve a sensibilização de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos para que possam se estabelecer parcerias de trabalho.

b) Acolhida e avaliação inicial: Deve ser realizada por equipe técnica multidisciplinar, qualificada e disponível para prestar os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares. Este primeiro momento de interlocução possibilita, inclusive, a identificação de possíveis motivações equivocadas – como interesse em adoção. Esse é o momento em que as informações devem ser claras e objetivas, de modo a evitar mal-entendidos e poupar tempo e envolvimento emocional da equipe e dos pretendentes ao acolhimento. Deve também ser verificado se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

c) Avaliação Documental: Documentação mínima a ser exigida constitui em documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de residência, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental. Os

¹ Toda a Recomendação foi construída pautada nas Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes, em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/orientacoes-tecnicas.pdf>

documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar. Em se tratando de casal, é indicado que o termo de guarda seja expedido em nome de ambos. Os responsáveis pelo acolhimento não devem ter qualquer problema em sua documentação. Quanto aos outros membros da família, a equipe técnica do programa deverá avaliar cada situação.

d) Seleção: Após a avaliação inicial, as famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação. Essa etapa deverá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.

É essencial que todo o grupo familiar participe do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta. Algumas características a serem observadas são:

- # disponibilidade afetiva e emocional;
- # padrão saudável das relações de apego e desapego;
- # relações familiares e comunitárias;
- # rotina familiar;
- # não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- # espaço e condições gerais da residência;
- # motivação para a função;
- # aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- # capacidade de lidar com separação;
- # flexibilidade;
- # tolerância;
- # pró-atividade;
- # capacidade de escuta;
- # estabilidade emocional;
- # capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica, dentre outras.

Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica deverá indicar, também, o perfil de criança e/ou adolescente que cada família está habilitada a acolher. É importante nesse processo, ouvir a opinião da família quanto a este aspecto, ainda que durante o processo de capacitação essa avaliação possa modificar-se.

e) Capacitação: as famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação. Tal processo deve ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e

seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da equipe do Serviço e por especialistas convidados (outros profissionais da rede, do Sistema de Justiça, etc). Também é bastante recomendável que, durante o processo de capacitação, sejam feitas apresentações de experiências de famílias acolhedoras que já vivenciaram o acolhimento, assim como de famílias de origem cujas crianças/adolescentes foram acolhidos pelo serviço e já retornaram ao lar, de modo a dar concretude à proposta.

Alguns temas relevantes a serem trabalhados em uma capacitação inicial são:

- # Operacionalização jurídico-administrativa do serviço e particularidades do mesmo;
- # Direitos da criança e do adolescente;
- # Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;
- # Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade); brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, etc.;
- # Comportamentos frequentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência, etc;
- # Práticas educativas; como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;
- # Políticas públicas, direitos humanos e de cidadania;
- # Papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa e da família de origem.

ITEM 9) Cadastramento:

As famílias que forem consideradas aptas a serem acolhedoras deverão formalizar sua inscrição no Serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, onde constam os documentos necessários (já citados no item Avaliação Documental), informações sobre toda a família e indicação quanto ao perfil de criança/adolescente que se julga capaz de acolher. A documentação necessária deverá ser encaminhada pela coordenação do Serviço à Justiça da Infância e Juventude, para que possa ser emitido, com presteza, o termo de guarda e responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de uma criança/adolescente pela família cadastrada.

ITEM 10) Acompanhamento:

Os serviços da rede de proteção à infância e juventude, especialmente o requerente do ingresso da criança no programa (Justiça da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento, etc.), devem iniciar discussão do caso com a equipe técnica, antes que a modalidade acolhimento familiar seja a opção de proteção decidida. Objetiva-se com isso traçar um trabalho

em rede e de continuidade ao atendimento à criança e sua família.

ITEM 11) Preparação para o Acolhimento e Acompanhamento:

A partir do momento em que uma criança/adolescente for encaminhada para o serviço, a equipe técnica deve iniciar a preparação e acompanhamento psicossocial da criança/adolescente, da família acolhedora, da família de origem e da rede social de apoio. Isso poderá ocorrer por meio de ações específicas tais como:

a) Com a criança/adolescente:

Preparação da criança/adolescente para a entrada no programa, buscando-se estabelecer um vínculo de confiança, fornecendo explicação da situação e esclarecimentos quanto ao acolhimento familiar. Essa ação deve ser partilhada com o órgão que encaminhou a criança ou adolescente.

Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.

Escuta individual da criança/adolescente, com foco na adaptação à família acolhedora.

Acompanhamento do desempenho escolar da criança e sua situação de saúde.

Viabilização de encontro semanal entre a família de origem e a criança e/ou adolescente, o qual deverá ser acompanhado pela equipe técnica.

b) Com a família acolhedora:

Preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sócio jurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento.

Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.

Construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido.

Acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso.

Construção de espaço para troca de experiências entre famílias acolhedoras (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

c) Com a família de origem:

Contato inicial com a família de origem (salvo em situações de restrição judicial) para esclarecimento do que é o acolhimento familiar, seus termos e regras, assim como para convidá-la a participar do processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes. Se possível, possibilitar o encontro da família de origem com seu filho(a).

Acompanhamento da família de origem, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.

Construção de espaço para troca de experiências entre famílias de origem (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

d) Outras atribuições da equipe técnica do programa:

Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar.

Providenciar encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde, dentre outros que se fizerem necessários.

Possibilitar situações de escuta individual, ao longo de todo o tempo de acolhimento, de qualquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido).

e) Atribuições das Famílias Acolhedoras:

Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, atendimentos de saúde etc), cabendo à equipe técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção destes atendimentos, preferencialmente na rede pública.

Comunicação à equipe do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que observem durante o acolhimento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

ITEM 12) Desligamento da criança/adolescente

O desligamento do programa ocorrerá quando for avaliado pela equipe de profissionais do serviço, em diálogo com a Justiça da Infância e Juventude, com o Ministério Público, Conselho Tutelar e rede envolvida - a possibilidade de retorno familiar (à família de origem, nuclear ou extensa); a necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção, ou o encaminhamento para adoção. A esta avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, com ações:

a) Com a criança/adolescente:

Escuta individual e apoio emocional à criança/adolescente, com foco no retorno à família de origem e separação da família acolhedora.

b) Com a família de origem:

Intensificar e ampliar, de forma progressiva, os encontros entre a criança/adolescente e sua família - que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, a permanência com a família nos finais de semana e, por fim, o retorno definitivo.

Dar continuidade ao acompanhamento à família de origem após a reintegração da criança/adolescente, por um período mínimo de

seis meses, de forma a lhe dar suporte para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando sua autonomia e visando evitar a reincidência da necessidade de acolhimento. Conforme a estrutura local, tal acompanhamento poderá ser feito pela equipe técnica do serviço de famílias acolhedoras que acompanhou o acolhimento ou por outro serviço socioassistencial (CRAS, CREAS) em articulação com a rede local.

c) Com a família acolhedora:

Orientar a família acolhedora para intensificar a preparação da criança/adolescente para o retorno à família de origem.

Realizar encontros com a família acolhedora (entrevistas individuais e com o grupo familiar), com foco na saída da criança/adolescente e na experiência de separação, oferecendo apoio psicossocial após a saída do(a) acolhido(a) manutenção das atividades em grupo com outras famílias acolhedoras e do contato regular com a equipe técnica.

Intermediar e orientar a família acolhedora com relação à manutenção de vínculos com a criança/adolescente e sua família após a reintegração familiar, o que também amplia a proteção da criança/adolescente acolhido. Entretanto, deve ser respeitado o desejo de todos os envolvidos, além de serem consideradas as características de cada caso, avaliando-se a pertinência ou não da manutenção desde contato.

No caso em que forem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar e a criança/adolescente for encaminhada para adoção, a família acolhedora deverá contribuir para essa transição e, em conjunto com a equipe técnica do serviço, preparar esta criança para a colocação em uma família definitiva.

O desligamento do programa deve ocorrer mediante conhecimento e autorização da Justiça da Infância e Juventude, que deve estar devidamente informado das ações do serviço e atuar em conjunto com estas.

ITEM 13) Recursos humanos¹

Deverá ser respeitado o número mínimo de profissionais necessários, a carga horária mínima e o cumprimento das atribuições abaixo elencadas.

a) Equipe Profissional Mínima:

1 Coordenador

Formação Mínima: Nível superior e experiência em função congênere, Amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região.

Competirá ao Coordenador a Gestão e Supervisão do funcionamento do serviço ; a organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras ; a organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; a organização

¹ A composição da equipe que deve atuar nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução Nº130, de 2005 do CNAS).

das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias; articulação com a rede de serviços; articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Equipe Técnica - Formação Mínima: Nível superior² e experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco. Deverão ser disponibilizados 2 profissionais para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras.

Competirá a esta equipe Técnica a Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras; articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos; preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; acompanhamento das crianças e adolescentes; organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual; encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

I. possibilidades de reintegração familiar; II. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, III. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

ITEM 14) Infraestrutura e espaços mínimos sugeridos:

Sala para equipe

técnica: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.

Sala de coordenação / atividades: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/ financeira, documental, logística, etc.)O espaço administrativo deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo.

Sala de atendimento: Com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.

Sala / espaço para reuniões: Com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais.

Deverá ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços.

² Os parâmetros para a composição mínima da equipe técnica dos serviços de acolhimento foram estabelecidos pela NOB-RH/SUAS, a qual define que a equipe de referência dos serviços de acolhimento deve ser formada por psicólogo e assistente social. É importante que sejam agregados à equipe mínima profissionais com diferentes formações, compondo uma equipe interdisciplinar.

ITEM 15) Do Orçamento:

15.1) Recomenda-se a previsão de dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar o cumprimento desta recomendação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício (2021) e os seguintes, enquadrando as despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts.4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.0069/90 c/c art.259, par. único, do mesmo Diploma Legal).

15.2) A família habilitada a participar do programa Família Acolhedora deverá receber, além do acompanhamento técnico já mencionado, um valor monetário por mês, por criança ou adolescente acolhido, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício da guarda.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada/TO, 25 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0002417, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de 22 de abril de 2019, com a finalidade de apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas no trânsito, ausência de faixas de pedestres e de divisão de pistas apagadas, da cidade de Alvorada/TO.

O presente procedimento teve início de ofício por ser público e notório a ausência de sinalização de trânsito no município de Alvorada/TO, não há faixas de pedestres, divisão de pistas apagadas, e ausente

placas de sinalização nas principais ruas da cidade, o que acarreta vários acidentes automobilísticos (denúncia evento 02) e desconforto aos munícipes e aqueles que visitam o município.

Como providências iniciais, este órgão ministerial determinou: 1) Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Alvorada, requisitando esclarecimento sobre a falta de sinalização do Município, bem como a existência de cronograma para sanar as irregularidades; 2) Requisite-se a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego, caso existente, para prestarem esclarecimento acerca dos motivos da má sinalização; 3) Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar do Município de Alvorada requisitando, o encaminhamento de dados estatísticos de janeiro de 2018 a março de 2019 relacionados a acidentes de trânsito ocorridos no município de Alvorada.

Em resposta, o Comando da Polícia Militar do Município de Alvorada encaminhou dados estatísticos relacionados a acidentes de trânsito registrados pela Polícia Militar no Município de Alvorada/TO, no período de 01/01/2018 à 31/03/2019, totalizando 36 (trinta e seis) acidentes de trânsito registrados (evento 9).

Já a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego e o Prefeito do Município de Alvorada-TO, na data de 31 de maio de 2019, informaram que realizariam procedimento licitatório para a sinalização horizontal e vertical de algumas vias da cidade e em outras vias fariam um estudo de viabilidade. Juntos cópia da Lei Municipal nº 485/1997 que dispõe sobre a sinalização do trânsito nas ruas e avenidas da cidade de Alvorada/TO e outras providências (evento 10 e 11).

O Presidente da Câmara Municipal, à época, encaminhou cópia de algumas matérias tramitadas e aprovadas naquela Casa de Leis sobre a implantação de um melhor sistema de sinalização de trânsito (evento 12).

Em seguida, no dia 26 de agosto de 2019, este parquet determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Alvorada, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que prestasse informações detalhadas sobre quais as medidas efetivas foram tomadas e o cronograma das que irão ser adotadas pelo poder público municipal para solução do problema referente à falta de sinalização das vias públicas, apresentando todos documentos que comprovem a informação, bem como cópia do processo licitatório referente à sinalização das vias públicas de trânsito do município de Alvorada-TO (eventos 14 e 17).

Na data de 02 de outubro de 2019, o Prefeito Municipal de Alvorada-TO encaminhou ofício relatando que o município vem realizando procedimentos licitatórios para construção de calçadas, recapeamento e pavimentação asfáltica e sinalização viária (horizontal e vertical) e juntou a relação das ruas e avenidas dos setores que estão em andamento (evento 16). Ainda, encaminhou cópia dos processos licitatórios (Evento 20).

Por sua vez, o CAOMA enviou o Parecer Técnico nº 049/2019, elaborado para apurar irregularidades na falta de sinalização das vias

públicas no trânsito, ausência de faixas de pedestres e de divisão de pistas apagadas, da cidade de Alvorada/TO, juntado no evento 15.

Após, vieram os autos com vista.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se que o presente inquérito civil perdeu seu objeto, haja vista que a possível irregularidade que ensejou a sua instauração já cessou. Explico:

O objeto do presente procedimento restringe-se em apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas no trânsito, ausência de faixas de pedestres e de divisão de pistas apagadas, da cidade de Alvorada/TO.

Ocorre que, após a instauração deste feito (data de 22 de abril de 2019), o Município de Alvorada-TO realizou diversos processos de licitação a fim de sanar e adequar a sinalização das vias públicas no trânsito do município, os quais já se encontram todos concluídos, com a entrega dos seus respectivos objetos, conforme se observa do farto documento carreado aos autos no evento 20, bem como conforme este órgão ministerial atestou por meio de consulta realizada no Portal de Transparência do Município de Alvorada-TO.

Foi possível identificar os seguintes procedimentos licitatórios:

1) Concorrência Pública nº 001/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 020/2019/ADM, Processo Administrativo nº 304/2019/ADM, aberto em 26/08/2019, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento em CBUQ e sinalização viária na cidade de Alvorada/TO, compreendendo os Setores Oeste, Vila Mutirão, Jardim Boa Esperança, Setor Alvoradinho, Santa Ângela, Centro, Setor São Domingos, Lagoa Azul. Foi firmado contrato com a empresa Morema Construções e Incorporações LTDA., CNPJ nº 37.408.085/0001-51. Fora baseado nos Projetos de Sinalização, anexos 35 a 44, evento 20.

2) Tomada de Preço nº 001/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 005/2019/ADM; Processo Administrativo nº 79/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de calçadas em concreto e sinalização viária de Alvorada/TO, compreendendo Avenida Minas Gerais e Rua Rio Branco, Setor Oeste, em Alvorada/TO.

3) Tomada de Preço nº 003/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 008/2019/ADM; Processo Administrativo nº 164/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de sinalização vertical e horizontal (logradouros) de Alvorada/TO, compreendendo Rua Manaus, Rua dos Baianos, Avenida Fortaleza e Rua SN1, Setor Oeste, em Alvorada/TO.

4) Tomada de Preço nº 004/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 009/2019/ADM; Processo Administrativo nº 167/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de sinalização vertical e horizontal (logradouros) de Alvorada/TO, compreendendo Rua dos Paulistas, Rua Boa Vista, Rua dos Gaúchos, Avenida São Paulo, no Setor Oeste, em Alvorada/TO.

5) Tomada de Preço nº 005/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº

010/2019/ADM; Processo Administrativo nº 166/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de calçadas e sinalização vertical e horizontal de vias em Alvorada, compreendendo o Setor Santa Ângela, Rua 02A, Rua 03, Rua 03A, Rua 04, CEP. 77480-000.

Com efeito, conclui-se que o Município de Alvorada-TO adotou medidas necessárias para implantar sinalização de trânsito em grande parte do município, tornando-se, assim, desnecessário a continuidade do presente procedimento.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2019.0002417, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada/TO, 17 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2021.0000841 (autos físicos ICP nº 016/2017), instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de 19/04/2017, visando apurar a existência de Lei que tenha instituído o programa denominado GUARDA SUBSIDIADA, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, visando a manutenção em suas famílias extensas e/ou ampliadas (parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de

afinidade e afetividade), mediante auxílio de custeio de despesas, geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não desponham de recursos suficientes para promover suas necessidades básicas.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição do ofício nº 141/2017 ao Prefeito do Município de Alvorada/TO requisitando informações sobre a existência (ou não) de lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada” no município.

Em resposta, o Município informou que não há Lei Municipal instituindo tal programa, mas que seria enviado à Câmara Municipal de Alvorada um projeto de lei para implantação da Lei no ano subsequente.

Às fls. 13, fora proferido despacho deliberando que: 1) Oficie-se ao presidente da Câmara Municipal de Alvorada-TO requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência (ou não) de lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada”; 2) Oficie-se a autoridade executiva do Município de Alvorada-TO, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência (ou não) de lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada”; 3) Expeça-se convites ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara dos vereadores, a secretaria de assistência social e ao Presidente e Vice-presidente do Concelho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, para comparecerem e tratem do referido assunto; 4) Junte-se aos presentes autos, ata da audiência acostada no bojo da ação civil pública nº 5000030-53.2009.827.2702 – família acolhedora.

Fora juntado, às fls. 14 a 18, cópia da Ata de Audiência da Ação Civil Pública nº 5000030-53.2009.827.2702, ocasião em que foi homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes (Município de Alvorada, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e sua procuradora, a Dr.^a Neuza Faustino).

Em resposta à requisição ministerial, Prefeito Municipal de Alvorada-TO informou a inexistência da lei, porém que são prestadas as devidas assistências a crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade através do CRAS, onde são desempenhados programas educacionais e sociais, não os deixando desamparados e nem violando os direitos de cada um.

Já o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada-TO, informou que não existe tal Lei.

Em seguida, requisitou-se ao Chefe do Poder Executivo local que enviasse cópia do Projeto de Lei que seria encaminhado à Câmara Municipal de Alvorada.

O Município de Alvorada-TO solicitou a prorrogação do prazo para o encaminhamento do Projeto de Lei que trata sobre o assunto enquanto as informações sejam colhidas, para que a efetividade possa ser buscada com a implantação da lei em questão.

Diante disso, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 01/2019, na data de 30 de agosto de 2019, recomendando, em síntese, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, que encaminhasse para a Câmara Municipal de Alvorada o Projeto de Lei Municipal que crie o Programa Guarda Subsidiada no Município.

O Município de Alvorada-TO, em 19 de fevereiro de 2020, encaminhou cópia do Projeto de Lei nº 004/2020 que dispõem sobre criação do Programa de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e do Programa de Guarda Subsidiada no Município de Alvorada/TO (fls. 46/49), aduzindo que já fora encaminhado para a Câmara Municipal de Alvorada e que tão logo haja o término do processo legislativo com a sanção da lei, encaminhará cópia.

Os autos físicos foram convertidos em digital e inserido no sistema e-ext na data de 29 de janeiro de 2021, recebendo o nº 2021.0000841.

Em continuidade, no evento 03, juntou-se cópia da Lei Municipal nº 1.233/2020, que Dispõe sobre a criação do Programa de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e do Programa de Guarda Subsidiada no Município de Alvorada/TO, e dá outras providências.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontra-se superados e resolvidos, diante do acatamento pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO dos termos da Recomendação nº 01/2019 expedida por este órgão ministerial na data de 30 de agosto de 2019.

Nota-se que foi criado no Município de Alvorada/TO o Programa de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Programa de Guarda Subsidiada por meio da aprovação e sanção da Lei Municipal nº 1.233/2020 (evento 03), estando, pois, satisfeito o objeto pelo qual o presente procedimento fora instaurado.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a

atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.0000841, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada/TO, 24 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2021.0001181 (autos físicos ICP nº 017/2017), instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de 19/04/2017, visando apurar a existência de Lei que tenha instituído o programa denominado GUARDA SUBSIDIADA, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e

em situação de risco pessoal e social, visando a manutenção em suas famílias extensas e/ou ampliadas (parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade), mediante auxílio de custeio de despesas, geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos suficientes para promover suas necessidades básicas.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Talismã/TO requisitando informações sobre a existência (ou não) de lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada” no município.

Ato contínuo, às fls. 11 a 13, fora proferido despacho deliberando que: 1) Oficie-se ao presidente da Câmara Municipal de Talismã/TO requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência (ou não) de lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada”; 2) Oficie-se a autoridade executiva do Município de Talismã/TO, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência (ou não) de lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada”; 3) Expeça-se convites ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara dos vereadores, a secretaria de assistência social e ao Presidente e Vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, para comparecerem e tratem do referido assunto.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Talismã/TO, informou a inexistência de lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada” no município (fls. 19).

Já o Município informou que não há Lei Municipal instituindo tal programa, mas que já iniciou os estudos para elaboração de Projeto de Lei para ser enviado à Câmara Municipal de Talismã/TO (fls. 20).

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Talismã-TO requisitando as seguintes informações: a) se já encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal de Talismã-TO visando instituir o Programa de Guarda Subsidiada no município; b) se há programa de Acolhimento Familiar no município e como é o seu funcionamento.

O Prefeito do Município de Talismã-TO encaminhou ofício informando que “este município ainda está realizando os levantamentos relativos ao custo da implantação do programa de acolhimento e em fase de discussão interna sobre o projeto de lei da Guarda Subsidiada e seus respectivos impactos no orçamento. Por oportuno, solicitamos prazo para complementar as informações acerca do assunto retro” (fls. 33).

Dando continuidade, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Talismã-TO requisitando que encaminhasse informações atualizadas sobre o Projeto de Lei de Guarda Subsidiada e a implantação do Programa de Acolhimento Familiar no município de Talismã-TO.

Os autos físicos foram convertidos em digital e inserido no sistema e-ext na data de 10 de fevereiro de 2021, recebendo o nº 2021.0001181.

Atendendo à requisição ministerial, o Município de Talismã informou que “o Projeto de Lei da Guarda Subsidiada encontra-se em tramitação na Câmara Municipal na fase de análise das Comissões, e, em breve será submetido à apreciação dos vereadores, que, certamente, haverão de aprová-lo. Registra-se que, assim que aprovada a lei, será providenciada a sua regulamentação e a implantação da Guarda Subsidiada e elaboração do Programa de Acolhimento Familiar”. Encaminhou, em anexo, cópia do Projeto de Lei da Guarda Subsidiada protocolado na Câmara Municipal de Talismã/TO.

Na data de 25 de março de 2021, o prefeito do Município de Talismã-TO encaminhou cópia da Lei Municipal nº 638/2021, devidamente aprovada no dia 25/03/2021 que cria o Programa de Guarda Subsidiada Para Crianças e Adolescentes em situação de risco e dá outras providências. Na mesma ocasião, informou que iniciará a elaboração do Programa de Acolhimento Familiar pela Assistência Social do Município (evento 03).

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontra-se superados e resolvidos, já que foi criado no Município de Talismã/TO o Programa de Guarda Subsidiada por meio da aprovação e sanção da Lei Municipal nº 638/2021, devidamente aprovada no dia 25/03/2021 (evento 03), estando, pois, satisfeito o objeto pelo qual o presente procedimento fora instaurado.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

- I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;
- II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);
- III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.0001181, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada/TO, 24 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2064/2021

Processo: 2020.0003700

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório 2020.0003700, que apontam eventuais irregularidades encontradas na Notícia de Fato 2020.0002833, em trâmite na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, que apura o método aplicado às crianças de tenra idade no ensino a distância durante a pandemia, através de apostilas e plataforma on-line, e que constatou suspeitas sobre o aditivo para contratações da mesma empresa de tecnologia em informação- TI, que já presta serviços para as escolas e creches da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada

a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar suposta irregularidades Contrato Administrativo n. 053/2020 e aditivos contratuais, bem como no respectivo procedimento licitatório que o precedeu, deflagrados pela Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, que teve por objeto a contratação de serviços de tecnologia e informação para as escolas e creches da rede municipal de ensino.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) por constatar que as empresas que prestam serviços de tecnologia em informação para Secretaria Municipal de Educação e para Secretaria Municipal de Saúde não são as mesmas, e possuem contratos distintos, promova a desanexação da Notícia de Fato 2020.0005642, do evento 6, bem como dos documentos dos eventos 8, 9, 11 e 18 para que siga trâmite independente, apurando contrato com a Secretaria Municipal da Saúde;

2) expeça -se notificação ao Sr. José da Guia Pereira da Silva, Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para que possa apresentar fatos e elementos que interessam às investigações, por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo "link" <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>, no dia 15 de julho de 2021, às 09h00, podendo se fazer acompanhado de advogado. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via acesso remoto ao arquivo .mp4, que ficará armazenado em "nuvem". Certifique nos autos a aceitação ou mesmo eventual recusa do interessado (investigado ou testemunha) em participar do ato pelo método audiovisual.

3) ao senhor o(a) senhor(a) Analista Ministerial para elaborar relatório circunstanciado dos autos, com o escopo de subsidiar este subscritor na reunião designada;

4) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaína, 27 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2065/2021

Processo: 2021.0000721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2021.0000721 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que após diligências preliminares, o Município de Araguaína (evento 13) explicou que a União editou a Lei nº 1.075/2020, que dispõe sobre as ações emergenciais ao setor cultural (conhecida como Lei Aldir Blanc). Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464/2020;

CONSIDERANDO que para atender às exigências do art. 6º da Lei nº 1.075/2020 criou verdadeiro mapa cultural no município, tudo para levantar dados e compilar informações sobre a cadeia produtiva cultural local;

CONSIDERANDO que o levantamento (com o cadastramento) serviu de parâmetro para a elaboração do Plano de Ação exigido pelo Ministério do Turismo – Mtur. O plano de ação foi aprovado pelo Mtur e resultou no repasse no valor de R\$ 1.241.596,43 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais, e quarenta e três centavos). O repasse se deu no dia 09 de novembro de 2020.

CONSIDERANDO que apesar os esclarecimentos prontamente enviados pela Secretaria municipal de Cultura, compreende-se que seja necessário maior aprofundamento dos atos instrutórios, notadamente para verificar se os beneficiários, de fato, cumpriam os requisitos para obtenção dos valores objeto de repasse e, ainda, para certificar, indene de dúvidas, que tais valores foram pagos nos exatos

termos e limites impostos por Lei e decreto regulamentador;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a regularidade da execução do Plano de Ação criado pela Secretaria municipal de Cultura de Araguaína, que depois de aprovado pelo Ministério do Turismo – Mtur resultou no repasse de R\$ 1.241.596,43 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais, e quarenta e três centavos), parcialmente distribuído entre beneficiários contemplados em editais publicados, com pagamentos que variaram entre R\$ 3.000,00 a R\$ 15.000,00. O saldo residual aguarda a execução de uma segunda etapa do plano de ação, que depende de autorização do Mtur.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao Setor de Convênios e Contratos Administrativos do Ministério do Turismo, por intermédio do Diretor ou chefe de Núcleo, solicitando os bons préstimos em informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se o plano de ação submetido pelo Município de Araguaína-TO, que resultou no repasse de R\$ 1.241.596,43 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais, e quarenta e três centavos), foi objeto de auditoria interna pelo Ministério, informando o respectivo resultado;

2) expeça-se notificação ao senhor Secretário municipal de Cultura de Araguaína-TO, para participar de reunião extrajudicial, a ser realizada no dia 09 de agosto de 2021, às 09h, pelo sistema audiovisual ou na modalidade presencial, como entender mais conveniente.

Os ofícios podem ser encaminhados, preferencialmente, via e-mail institucional. As respostas, com os documentos digitalizados em

formato .pdf, também podem ser encaminhadas de preferência ao e-mail institucional prom06araguaina@mpto.mp.br ou entregue na sede das Promotoria de Justiça de Araguaína.

3) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaina, 27 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004267

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base em denúncia da Sra. VANEIA SOUSA LUZ, noticiando falta de professores no Colégio Militar Unidade III de Araguaína.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC, solicitando informações.

Em resposta (evento 4), a SEDUC informou que foram disponibilizados dois professores à unidade.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, já não se vislumbra a adoção de qualquer providência no âmbito do Ministério Público.

Após a expedição de diligência à SEDUC, foram disponibilizados os professores à unidade escolar, fazendo cessar a irregularidade apontada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em

consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Comunique-se a parte interessada, autora da denúncia.

Caso o prazo para recurso transcorra in albis, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ref.: Notícia de Fato nº 2021.0004574

Trata-se de Notícia de Fato, protocolo nº 07010380104202151, instaurada em 26/01/2021, a qual apura informação encaminhada, de forma anônima, à Ouvidoria do Ministério Público, de que o médico Luciano De Castro Teixeira (CRM-TO 1426-TO) estaria propagando desinformação a respeito da vacinação contra a COVID19, em suas redes sociais, nesta postagem: <https://www.facebook.com/luciano.d.teixeira/posts/2195172747294463>, a qual ao abrir, encaminha para o seguinte post:



Inicialmente, a matéria foi encaminhada para a 27ª Promotoria de Justiça, a qual, após as diligências necessárias, promoveu o arquivamento do feito por entender inexistente justa causa para a promoção de ação civil pública (evento 1, folhas 62/64).

Após, os autos foram distribuídos para esta Promotoria de Justiça, como fim de apurar a ocorrência de crime.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que foi encaminhado o ofício nº071/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Presidente do Conselho Regional de Medicina, solicitando informações sobre os fatos, o qual respondeu nos seguintes termos (evento 06):

“Em atenção ao OFÍCIO N.º 071/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO, protocolado neste Conselho sob o nº 375/2021, vimos por meio

deste, manifestar o entendimento de que a opinião pessoal do médico acerca de fato ocorrido após vacinação em caráter emergencial não configura ilícito ético, inclusive pelo fato de não haver divulgação do nome do paciente. Desta forma, encaminhamos em anexo, para conhecimento, carta emitida pelo Conselho Federal de Medicina, sobre o assunto.”

O noticiado foi ouvido, ainda no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça, em 02 de junho de 2021, quando foi realizada, a pedido dele, audiência administrativa oportunidade em que lhe foi esclarecido sobre o teor da Notícia de Fato. No dia 07 de junho de 2021, o médico apresentou resposta, postulando pela improcedência da denúncia anônima, alegando que atendeu alguns pacientes que apresentavam reação adversas à vacina coronavac. Disse o seguinte:

“Hoje atendi um paciente que vomitava sangue a madrugada seguinte ao aplicar a coronavac: em minha rede social um fato devidamente comprovado e notificado ao ministério da saúde e a semus que já presenciei outras vezes, que foi uma reação vacinal grave, tendo esta reação sido notificada e o paciente posteriormente foi internado em UTI e entubado . Fato verdadeiro e indiscutível, e que deve ser notificado, inclusive alertada a população, pois tratava-se de uma vacina ainda experimental e que até hoje não tem o registro definitivo permanente, e que se outras pessoas viessem a ter reação parecida deveriam estar atentas uma vacina que tinha menos de 1 semana de aplicação, sendo este comentário até uma forma de informar a população de um evento que poderia se repetir, como se repetiu outras vezes e nem sempre foi notificado por outros profissionais”.

Ao final, pediu pela responsabilização criminal do denunciante apócrifo.

No entender deste órgão de execução, a conduta do noticiado não configura crime, pois reflete o direito constitucional de expressar suas opiniões. Não há na fala encaminhada ao Ministério Público qualquer imputação de conduta criminosa ou ainda que se reporte de veras ofensiva às instituições ou a pessoa, ou, ainda que denote veiculação de mensagem desencorajando a política de vacinação contra a Covid-19.

Entendo que se trata de um comportamento que busca informar acontecimentos no âmbito do exercício de sua atividade profissional, de interesse social, diante da pandemia que se instalou e dos consecutórios que lhe são inerentes, de modo que não vislumbro a caracterização de ofensa a bem jurídico capaz de deflagrar uma persecução penal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 5/2018, do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Dê-se ciência ao noticiante desta decisão, mediante divulgação no diário oficial, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos.

Palmas, TO, 24 de junho de 2021

DIEGO NARDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002190

Notícia de Fato nº 2021.0002190

Noticiante: Anônimo

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0002190, instaurada a partir de comunicação anônima à Ouvidoria do Ministério Público comunicando o possível cometimento, em tese, do crime previsto no art. 132 do Código Penal, conduta atribuída à direção do Hospital Geral de Palmas.

A notícia, formulada por pessoa anônima, relata que a senhora Rita Dias de Andrade faleceu em meados do mês de março do corrente ano, no Hospital Geral de Palmas, em decorrência de COVID-19, local onde supostamente foi contaminada, por ter sido colocada em uma sala com pessoas diagnosticada com a doença.

Em decorrência da notícia, foi requisitado a instauração de inquérito policial, conforme evento 10. No despacho do evento 11 foi determinado o arquivamento destes autos em decorrência do pedido de investigação no âmbito policial, a qual já foi instaurada, nos termos do ofício constante em anexo.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Como se trata de representação anônima, não é possível contatar o denunciante para que complemente as informações, necessárias para subsidiar a continuação da investigação, de modo que o INDEFERIMENTO da instauração de Notícia de Fato é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, NOTIFICAR a pessoa física TÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, acerca da instauração da Notícia de Fato nº 2021.0004346, o qual visa apurar possível lesão à Ordem Tributária, prevista na Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Palmas-TO, 28 de junho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2078/2021

Processo: 2021.0000075

PORTARIA PP Nº 21/2021 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2021.0000075, que foi instaurada em decorrência das informações prestadas através do Protocolo nº 07010376384202118, pelo qual o denunciante alegou sobre suposta ilegalidade da cobrança de Taxa de Serviços (TSE), no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para o pagamento de documentos de arrecadação que foram impressos pelos contribuintes e não expedidos pela SEFAZ, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0000075.
2. Investigados: Governo do Tocantins por meio da Secretária Estadual da Fazenda – SEFAZ.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Tributária na cidade de Palmas-TO, decorrente de suposta ilegalidade na cobrança de Taxa de Serviços Estaduais (TSE), no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, para pagamento de boletos emitidos (IPVA, inscrição de concurso público) pela SEFAZ, via internet.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Seja oficiado à Delegacia Especializada SOLICITANDO informações quanto a possível registro de ocorrência a respeito do fato objeto destes autos.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 2020.0006910

Interessado: A Coletividade

Assunto: Disseminação do Vírus COVID-19 Por Venezuelanos

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima relatando: “ Gostaria de informar que um grupo de venezuelanos pedintes estão em nossa capital (Palmas – TO), os mesmos ficam em locais estratégicos da cidade para pedir suposta ajuda, a suspeita é que estão para disseminar a segunda onda do vírus, COVID 19, possuem o mesmo modus operandi da primeira onda, pois estavam em Palmas a 10 dias antes do início da pandemia, é preciso que as autoridades competentes averiguem esta situação pois pode se tratar de guerra biológica para desestabilizar nossa economia, trazendo a perda de milhares de vidas e prejuízos de toda ordem a nossa população, é preciso uma investigação profunda, saber por que estão aqui, como sobrevivem, de onde vieram, quando vieram, por qual motivação, o que estão portando, o que há em suas bagagens pois pode haver água contaminada com o vírus, quem é o líder da equipe, etc. Os dias são maus e precisamos está atentos a atitudes suspeitas como estas”.

Após a realização de diligências extrajudiciais visando ao esclarecimento dos fatos, a Promotora de Justiça, titular da 27ª PJC e da instauração do procedimento preparatório de inquérito civil, entendeu por bem promover o arquivamento dos autos por ausência de justa causa para instauração de Inquérito Civil Público ou Ação Civil Pública, tendo em vista, a improcedência da denúncia.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

No dia 29 de março de 2020, foi instaurado procedimento preparatório (PP/3198/2020) com base na notícia de fato de protocolo nº 07010366095202011.

Primeiramente, esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofício nº 731/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas e Ofício nº 732/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, solicitando informações e providências.

Em resposta a solicitação, a Secretaria da Saúde de Palmas informou, por meio do OFÍCIO N.º 2907/2020/GAB/ASSEUJUR que: “Após o recebimento do ofício em epígrafe, a Secretaria Municipal de Palmas se organizou para ofertar exame de COVID-19 neste público. Esta oferta foi planejada junto ao hotel e organizada para o dia 16/11/2020 e seguirá o Plano de Contingência do Município de Palmas para Infecção Humana pela COVID-19”.

Como providência foi encaminhado o Ofício nº 238/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas para reiterar solicitação de informações do OFÍCIO N.º 829/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, diante da ausência de resposta dentro do prazo solicitado.

Em resposta as solicitações encaminhadas à Secretaria da Saúde de Palmas, foi enviado o Ofício nº 1077/2020/SES/GASEC, informando que:

“No dia 16/11/2020, foi ofertado testagem rápida para covid-19 dos venezuelanos, onde os mesmos estavam hospedados. Ao total foram testadas 30 pessoas entre adultos e crianças. Com relação aos resultados, 29 pessoas tiveram IgG e IgM negativos, ou seja, nunca tiveram infecção pelo vírus da covid-19. Uma pessoa resultou em IgG positivo e IgM negativos, concluindo que esta já teve contato com o vírus, mas não estava com a infecção ativa”.

É o relatório, no necessário.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Desta feita, considerando o esgotamento da competência da 27ª PJC, e o desmembramento do Procedimento nº 2021.0006910, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004343

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada após o arquivamento da Notícia de Fato 2021.0000385, que tratava do descumprimento das medidas de prevenção contra o Covid-19 no prédio da Câmara Municipal de Palmas.

Conforme consta do evento 02, as irregularidades que permaneceram no prédio da Câmara Municipal de Palmas tratam-se de irregularidades quanto a segurança da edificação, como constatado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins.

Em que pese a instauração da presente Notícia, todas as providências necessárias para o esclarecimento da denúncia foram tomadas nos autos da Notícia de Fato 2021.0000385, sendo determinado o encaminhamento de cópia para distribuição à 23ª Promotoria de Justiça, responsável pelo urbanismo, para averiguação de possíveis irregularidades quanto a segurança da edificação contra incêndio e pânico.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada,

arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004417

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de fato nº 2021.0004417

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia de requerimento de vacina da COVID-19 aos profissionais de Educação Física no Município de Palmas/TO.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0004417, instaurada em 01/06/2021, a parte interessada denunciou: "Gostaria de denunciar a falta de respeito com os profissionais de educação física- bacharel que atuam como pessoais e instrutores de academias, pois ate o momento não foram incluídos no cronograma de vacinação COVID PELO MUNICIPIO DE PALMAS-TO. Sendo que esses profissionais são considerados da área da saúde pela Resolução 218- 97 do MINISTÉRIO DA SAÚDE. O MUNICIPIO DE PALMAS NO DIA 20 DE ABRIL 2021 INICIOU A VACINAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE NÃO ESTAVAM NA LINHA DE FRENTE CONTRA COVID, segundo cronograma divulgado na internet o profissional EDUCADOR FISICO TERIA DIREITO DIA 22 DE ABRIL EXCETO OS QUE ATUAM EM ACADEMIAS. Já tem previsão de vacinação para professores e segundo o município os PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA-BACHAREIS NÃO ESTARÃO INCLUIDOS Sendo que são a mesma formação e nos temos contato com centenas de pessoas diariamente correndo risco. Ressalto que antes dessa manifestação entrei em contato com a CENTRAL DE VACINAS DO MUNICIPIO DE PALMAS E NÃO OBTIVE RESPOSTA SOBRE PREVISÃO".

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 595/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e o OFÍCIO N° 596/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas

e à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, respectivamente, solicitando informações e providências (eventos 4 e 5).

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas informou, por meio do Ofício 1840/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, que:

“Informamos que não serão contemplados no grupo prioritário de trabalhadores de saúde, os trabalhadores dos demais estabelecimentos de serviços de interesse à saúde (exemplos: academias de ginástica, clubes, salão de beleza, clínica de estética, óticas, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de saúde animal). Portanto, a vacinação não está sendo feita pela categoria profissional e o educador físico não deixou de ser considerado trabalhador de Saúde. Se este estiver desenvolvendo seu trabalho nos locais citados acima, pode protocolar a sua solicitação via ofício na secretaria de saúde e se apresentar para vacinação conforme cronograma que será retomado a partir do dia 10/06 para os trabalhadores de saúde”.

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio do

Ofício encaminhado pela empresa privada White Martins, com cópia de Ofício endereçado a Prefeita de Palmas, referente a demanda de oxigênio prevista para as Unidades de Saúde do Município, decorrente do agravamento da pandemia do Covid-19.

Considerando que tramita Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729 na Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, tendo como objeto a regularização no fornecimento de medicamentos, insumos, aparelhamento e testagem nas Unidades de Saúde do Município de Palmas, esta Promotoria entendeu por bem a juntada do ofício nos autos judiciais.

Assim, foi peticionado na Ação Civil Pública ajuizada em face do Estado do Tocantins, evento 121, requerendo que o Ente Municipal providencie a resposta a empresa White Martins, bem como comprove nos autos judiciais o seu envio.

Da mesma forma, foi encaminhado Ofício nº 673/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Diretor-Executivo da White Martins, Paulo César Gomes Barauna, noticiando as providências adotadas pelo Ministério Público.

É o relatório, no necessário.

Diante do teor da denúncia objeto da Notícia de Fato, a Promotoria peticionou nos autos da Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729, que trata da regularização no fornecimento de medicamentos, insumos, aparelhamento e testagem nas Unidades de Saúde do Município de Palmas, bem como cientificou a empresa notificante.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de nova ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

Processo: 2021.0005021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio do Ofício encaminhado pela empresa privada White Martins, com cópia de Ofício endereçado ao Governador do Estado do Tocantins, referente a demanda de oxigênio prevista para as unidades hospitalares em todo o Estado, decorrente do agravamento da pandemia do Covid-19.

Considerando que tramita Ação Civil Pública nº 0018428-37.2018.827.2729 na Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, tendo como objeto a ampliação e regularização da oferta de leitos de UTI na Rede Pública de Saúde Estadual, esta Promotoria entendeu por bem a juntada do ofício nos autos judiciais.

Assim, foi peticionado na Ação Civil Pública ajuizada em face do Estado do Tocantins, evento 653, requerendo que o Ente Estatal providencie a resposta a empresa White Martins, bem como comprove nos autos judiciais o seu envio.

Da mesma forma, foi encaminhado Ofício nº 674/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Diretor-Executivo da White Martins, Paulo César Gomes Barauna, noticiando as providências adotadas pelo Ministério Público.

É o relatório, no necessário.

Diante do teor da denúncia objeto da Notícia de Fato, a Promotoria peticionou nos autos da Ação Civil Pública nº 0018428-37.2018.827.2729, que trata da ampliação e regularização da oferta de leitos de UTI na Rede Pública de Saúde Estadual, bem como cientificou a empresa notificante.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de nova ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0003466, Protocolo da Ouvidoria nº 07010398267202199, a qual se refere à declaração do representante de que há diversas pessoas que residem no município de Figueirópolis-TO que praticam o crime de tráfico de drogas, citando alguns nomes e lugares de venda. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0003466 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 30 de abril de 2021, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO sob o nº 07010398267202199, aduzindo que há diversas pessoas que residem no município de Figueirópolis-TO que praticam o crime de tráfico de drogas, citando alguns nomes e lugares de venda.

Como providência preliminar, fora determinado a expedição de ofício à autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia de Figueirópolis-TO, solicitando a abertura de investigação para apurar os fatos relatados na representação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Segundo se infere, os fatos ora relatados são de atribuição da polícia civil e por tal razão fora remetido o expediente para a Delegacia de Polícia de Figueirópolis-TO solicitando investigação.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0003466, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade

de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis, 16 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

- Em Substituição Automática -

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **NOTIFICA** o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0004094, Protocolo da Ouvidoria nº 07010402931202111, a qual se refere à declaração do representante de que é crescente a quantidade de pontos de droga no município e um número considerável de furtos e questiona o que é preciso para formalizar denúncia. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0004094 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 20 de maio de 2020, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO sob o nº 07010402931202111, aduzindo em síntese, que: “Me ajuda numa questão Moro em uma cidade pequena, Figueirópolis aqui no sul do estado O que tem tirado o sossego de muita gente é o número crescentes de biqueira é praticamente uma biqueirapra cada 20 habitantes da cidade, absurdo esse número de pontos de drogas E outra, tem um número considerado de furtos em residências E nada tem sido feito nem no quesito fechar biqueira e nem prender bandido que roubam O que preciso para formalizar denúncias Pontos de venda e uso de drogas”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Segundo se infere, o representante deseja informações de como possa formalizar denúncias da ocorrência de crimes no município

de Figueirópolis-TO. Sendo assim, o Ministério Público informa os canais de comunicação para formalização de denúncias:

<p>Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000, Figueirópolis TO. Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392 E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br</p>
<p>Ouvidoria do MPTO a) pelo endereço (https://mpto.mp.br/ouvidoria/), preenchendo o formulário constante do link “manifestação” (no menu superior); b) pelos telefones (63) 3216-7598; (63) 3216-7575; (63) 3216-8852 e o 127 (ligação gratuita); c) pelo e-mail ouvidoria@mpto.mp.br; d) pelo <i>Whatsapp</i> (63) 99100-2720; e) por correspondência enviada para o endereço Quadra 202 Norte, Avenida, LO 4, Conjunto, 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, Cep 77.006-218 – Palmas-TO; f) presencialmente, na sede do Ministério Público Estadual (endereço acima).</p>
<p>Delegacia de polícia de Figueirópolis R. Quatro, Figueirópolis - TO, 77465-000 Telefone: (63) 3374-1399</p>

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2021.0004094, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis, 16 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2072/2021

Processo: 2020.0002389

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a

ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação recebida do Jornal "O Sul", segundo a qual o Prefeito Municipal Mizô Alencar teria supostamente utilizado recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para locação de caminhonete de luxo;

CONSIDERANDO que a educação é direito social consagrado pelo art. 6º da Constituição da República, sendo dever do Estado garantir sua efetivação (art. 208 da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a conduta narrada constitui, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado à proteção ao patrimônio público, bem como sua esfera difusa;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002389 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. Mizô Alencar consistente na utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a locação de veículo de luxo, em Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se o Sr. Mizô Alencar, requisitando-lhe, em 20 (vinte) dias, esclarecimentos sobre a denúncia ora veiculada;
4. Cumprida a diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2076/2021

Processo: 2020.0004447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, disposição esta também insculpida no artigo 4º da lei no 8.429/1992;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0004447 referente a suposta irregularidade referente à prestação de serviços efetuada pela Vigilância Sanitária de Natividade, pela falta de presteza e urbanidade, bem como de desídia da servidora Lucimeire Ferreira Gomes, no exercício de suas atividades;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, já prorrogado, por encontra-se esgotado, sendo necessária a instauração de procedimento próprio para continuidade da apuração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), utilizando-se pra tanto do inquérito civil público e da ação civil pública;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0004447 referente a suposta irregularidade referente à prestação de serviços efetuada pela Vigilância Sanitária de Natividade, pela falta de

presteza e urbanidade, bem como de desídia da servidora Lucimeire Ferreira Gomes, no exercício de suas atividades;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apuração de suposta irregularidade referente à prestação de serviços efetuada pela Vigilância Sanitária de Natividade, notadamente, pela falta de presteza e urbanidade, bem como de desídia da servidora Lucimeire Ferreira Gomes, no exercício de suas atividades;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Notifique-se a Sra. Lucimeire Ferreira Gomes a comparecer a esta Promotoria de Justiça, para prestar informações, em data a ser designada, mediante agendamento;
- c) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca de eventuais reclamações ou registros de falta de presteza ou urbanidade na prestação de serviço afeta à Vigilância Sanitária, informando-se ainda o atual quadro de servidores que compõe o referido órgão, remetendo-se ainda, relação de fiscalizações/autuações realizadas pelo órgão no corrente ano;
- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PALMEIRÓPOLIS**

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007526

Procedimento: 2020.0007526

Natureza: Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 17 de fevereiro de 2021 (evento 11), que trata sobre questão atinente ao atendimento fisioterapêutico especialmente no que se refere à mudança da sala de fisioterapia e maca de atendimento em péssimo estado de conservação, lotados no Hospital Municipal Francisco Macedo, no município de Palmeirópolis/TO (evento 01).

No evento 02, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito Municipal. Cumprida diligência no evento 03.

No evento 04, certificou-se que o prazo para resposta transcorreu em branco.

Determinou-se a reiteração de ofício no evento 05. Cumprida diligência no evento 07.

A Prefeitura Municipal apresentou resposta no evento 08.

Prorrogou-se o prazo do presente no evento 09, registrado no evento 10.

No evento 11, a então notícia de fato foi convertida em Inquérito Civil, no dia 17/02/2021.

Certificou-se no evento 12 que a sala de atendimento não foi mudada, bem como não houve providências em relação à maca de atendimento.

Determinou-se nova expedição de ofício ao Prefeito Municipal no evento 14. Cumprida diligência no evento 15.

Resposta apresentada no evento 16.

No evento 18, juntou-se foto da nova maca disponibilizada para o atendimento fisioterapêutico.

Ratificou-se no evento 19 a informação contida no evento retro.

Os autos vieram conclusos no evento 20.

No evento 21, certificou-se que houve a substituição da maca que estava em péssimas condições de uso. Ainda, informou a mudança da sala de atendimento.

É o breve relatório.

O Inquérito Civil merece arquivamento.

Narrou a declarante irregularidades ao atendimento fisioterapêutico no Hospital Municipal Francisco Macedo, no município de Palmeirópolis/TO, especialmente no que se refere à mudança da sala de fisioterapia e maca de atendimento em péssimo estado de conservação.

Durante a instrução procedimental, verificou-se a veracidade das alegações apresentadas pela profissional de saúde.

Em relação à maca, que estava em péssimas condições para uso dos pacientes, apurou-se que houve sua substituição, conforme demonstrado documentalmente nos eventos 16, 18, 19 e 21.

Por outro lado, a mudança da sala de fisioterapia para outro cômodo do hospital que não tinha acessibilidade para os pacientes não foi

feita (eventos 08 e 12). Outrossim, fora informado no evento 21 que o atendimento fisioterapêutico foi transferido para outra unidade de saúde no município, sendo que o novo local de atendimento não dispõe de prejuízos de acessibilidade para os pacientes, os quais são atendidos regularmente.

Desta forma, dos elementos informativos colhidos nos autos, conclui-se que o fato se encontra solucionado.

Ante o exposto, tendo em vista a solução da demanda, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Assim, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Notifique-se a declarante acerca da promoção de arquivamento, para querendo, apresentar razões escritas ou documentos hábeis que contrariem o presente arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso, §3º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.
4. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2080/2021

Processo: 2021.0005288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não

persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00064026420198272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2077/2021

Processo: 2021.0001573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso

VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da declaração em relação à condição do servidor S. G. C, na qual o denunciante afirma suposta prática de nepotismo cruzado por troca de favores;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar a manifestação acostada aos autos, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que nepotismo cruzado se caracteriza pelo favorecimento de parentes de agentes públicos em detrimento de pessoas mais qualificadas, utilizando o artifício de nomeações recíprocas entre as autoridades responsáveis. Trata-se de espécie de troca de favores, no intuito deliberado de burlar a legislação;

CONSIDERANDO que nepotismo cruzado, assim como nepotismo, é vedado pela Súmula Vinculante nº 13/2018 pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;"

CONSIDERANDO que a definição de nepotismo cruzado foi esclarecida em julgado do Conselho Nacional de Justiça, relatora Conselheira Morgana de Almeida Richa, no qual restou declarado que ele caracteriza-se confirmado: a) o grau de parentesco, b) a interveniência da autoridade perante o órgão nomeante, c) a reciprocidade de benefícios e d) a sustentabilidade dos interesses;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a

necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006116

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO sobre supostas irregularidades na gestão do Município de Palmeiras do Tocantins, consistente nos seguintes fatos:

- a) o esposo da vereadora Cleoci é servidor fantasma, mas recebe o salário normalmente;
- b) a pessoa de Erisvanda trabalha na casa

da prefeita, mas recebe o salário pela prefeitura municipal; c) as secretárias Andressa e Valdésia devolvem parte do salário para a prefeita (rachadinha); d) alguns vereadores recebem “mensalinho”, gasolina e outras vantagens; e) material pertencente ao município de Palmeiras do Tocantins para furar poço está abandonado no município de Angico/TO; e) contratação em período eleitoral.

Visando apurar os fatos, foi endereçada diligência à então prefeita municipal para se manifestar sobre o teor da reclamação.

Em resposta, encaminhou as informações constantes no evento 5.

Na sequência, foram solicitadas novas informações ao município, cuja resposta se encontra no evento 11.

Por fim, foi determinada a notificação das pessoas Erinalva Alves Braga (ex-prefeita do município de Palmeiras do Tocantins), Horlando Ferreira de Melo (ex-secretário executivo da Secretaria Municipal de Agricultura), Erisvanda Vieira de Lima Silva (ex- assessora especial de gabinete), Valdésia Vieira de Lima (ex-secretária-geral do Controle Interno) e Andressa Vieira da Silva (ex-secretária especial de gabinete) para se manifestarem sobre os fatos.

As respostas encontram-se acostadas nos eventos 15 a 19.

2. Do mérito

É certo que a prática do ato de improbidade administrativa revela um arranjo mais reprovável do comportamento ilegal. Caracteriza-se por uma dosagem maior de incorreção de conduta, que se revela carregada pela desonestidade, deslealdade, alheios aos deveres anexos objetivos de boa-fé. São condutas que, por vezes, descortinam o dolo de locupletamento ou de permitir que terceiro se favoreça às expensas do dinheiro público, admitindo-se, nesse último caso, a forma culposa. Não raro, perpetradas de forma contrária aos princípios conducentes da administração pública.

Na análise do caso concreto, nota-se que a conduta dos representados não margeiam, tangenciam ou mesmo tocam em atos tidos como ímprobos.

Com relação ao servidor Horlando Ferreira de Melo, verifica-se que desempenhou o cargo de secretário executivo da Secretaria Municipal de Agricultura, desempenhando trabalho na zona rural, no acompanhamento das ações voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar. Não é possível presumir a má-fé na contratação, ou mesmo que os serviços não foram desempenhados.

Com relação às servidoras Erisvanda Vieira de Lima Silva, Valdésia Vieira de Lima e Andressa Vieira da Silva, verifica-se que foram nomeadas para exercerem cargos comissionados no Poder Executivo, no desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento. Nesse ponto, a denúncia de que repassavam parte do salário à gestora municipal ou que trabalhavam na residência da prefeita, mas recebiam pelos cofres públicos, não restou comprovada.

De igual forma, a denúncia de que parte dos vereadores recebiam

“mensalinho” ou outras vantagens da ex-prefeita, e suposta negociação de dinheiro envolvendo terceiros, inclusive o namorado da gestora, também não restou comprovada.

Convém pontuar que os fatos apontados são por demais genéricos, obstaculizando-se a deflagração de qualquer investigação ou delimitação de objeto investigatório.

Com relação ao material pertencente ao Município de Palmeiras do Tocantins que estaria à disposição do município de Angico, foi informado que o ente municipal já tomou as medidas judiciais sobre o caso, o que demonstra que providências foram tomadas visando solucionar eventuais irregularidades.

No que se refere à suposta contratação de servidores em período eleitoral, de rigor o encaminhamento da reclamação à Promotoria Eleitoral para apuração dos fatos.

No bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Preparatório, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o procedimento será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Da Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique o(s) interessado(s) informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Encaminhe-se cópia integral ao órgão de execução com atribuição na 9ª Zona Eleitoral para apuração de suposta contratação de servidores em período eleitoral.

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>